



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE

Referente: **Edital Tomada de Preços- nº 2021.05.12.01– Menor Preço**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2021.05.12.01 DEVIDO À INOBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES **O REGISTRO PROFISSIONAL NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO**

O **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por seu Presidente, Adm. Leonardo José Macedo, brasileiro, inscrito sob o CRA-CE nº 8277, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro **Francisco das Chagas Martins Bezerra**, responsável pelo certame da Câmara Municipal de Hidrolândia/CE, na Tomada de Preços nº 2021.05.12.01:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

1. DO ATO COMBATIDO

Está agendado para o dia 04 de junho de 2021, a partir das 08:00hs, a abertura das propostas à Tomada de Preços nº 2021.05.12.01.

A licitação tem como objeto a **"Prestação de serviços técnicos especializados na área de consultoria e assessoria em gestão administrativa, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Hidrolândia-CE"**

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a **Organização, Sistemas e Métodos, além da Gestão (Administração Pública)**, conhecimentos técnicos que serão utilizados pela licitante vencedora, na Câmara Municipal de Hidrolândia/CE, conforme se deduz de qualquer dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seu anexos.

2. DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO.

É de se observar que no referido Edital, no **ítem 4**, que trata de **"DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"** e, mais precisamente, no **subitem 4.2.5, "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"**, a não exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.

Na área de conhecimento técnico de **Organização, Sistemas e Métodos**, por sua vez, a empresa contratada deverá executar as atividades de levantamento, análise, elaboração e implementação de sistemas/rotinas administrativas, isto é, realizar uma



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

assessoria técnica administrativa, incluindo conhecimentos na área de gestão pública, e acompanhar as rotinas e procedimentos internos da referida Câmara Municipal, tal como consta no edital.

O objetivo principal é dar execução aos novos processos. Tratam-se, portanto, de processos administrativos, o conjunto de atividades interligadas e interdependentes que transformam os insumos provenientes do ambiente em produtos e/ou serviços dotados de valor que atenda às necessidades de qualquer cliente. Esses abrangem às seguintes subações: comprometimento dos agentes envolvidos, estruturação, análise, desenvolvimento e implementação dos referidos processos. Outro aspecto interessante é criar ou aprimorar os métodos de trabalho, agilizar a execução das atividades, eliminar as atividades em duplicidade, padronizar, melhorar o controle, fazer o gerenciamento de tais processos e solucionar os problemas que virem a surgir. O resultado é a eficiência da gestão administrativa e dos resultados alcançados, bem como a utilização de subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controles internos da Instituição. Inclusive, com o treinamento do pessoal envolvido, a empresa vencedora terá que estabelecer um levantamento das necessidades e expectativas do órgão, diagnósticos, identificação do treinando, planejamento, elaboração e estruturação do curso/treinamento, execução e, por fim, avaliar os resultados obtidos com este treinamento realizado e, conseqüentemente, a melhoria de suas atividades exercidas com aumento da eficiência. Pode-se, ainda, realizar alguns ajustes se necessário.

3. DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

O edital, ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)*

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

É imperiosa, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, **a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE.**

Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que **Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:**

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, **organização e métodos**, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso)*

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, in verbis:

"Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação do disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Nesse sentido, entre as áreas de estudo e reserva profissional do Administrador, está a **Organização, Sistemas e Métodos** de trabalho que é uma área clássica da Administração, que lida com um conjunto de técnicas as quais têm como objetivo principal o de aperfeiçoar o funcionamento das organizações e/ou instituições existentes.

A função de Organização e Métodos, reconhecida pelas siglas: O&M e OSM (**Organização, Sistemas e Métodos**) é uma disciplina obrigatória que faz parte do currículo mínimo dos cursos de Administração autorizados pelo Ministério da Educação.

Para Oliveira (2005, p.478), a responsabilidade básica da área de Sistemas, Organização e Métodos é a de executar as atividades de levantamento, análise, elaboração e implementação de sistemas administrativos na empresa. O objetivo é o de criar ou aprimorar métodos de trabalho, agilizar a execução das atividades, eliminar atividades em duplicidade, padronizar, melhorar o controle, fazer o gerenciamento dos processos e solucionar problemas, também chamados de patologias organizacionais.

Segundo Cury (2005, p.122) a função de Organização e Métodos é uma das especializações de Administração que tem como objetivo a renovação organizacional. Ela modela a empresa, trabalhando sua estrutura (organograma), seus processos e métodos de trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Como sabemos a qualificação técnica exigida é um conjunto de atributos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação, de sorte a provar que é qualificado tecnicamente e, tais exigências, só estariam satisfatoriamente atendidas caso regularmente certificados pela entidade profissional competente, como bem asseveram os dispositivos legais acima transcritos.

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do EDITAL, a inclusão do **CRA-CE**, no quesito "Qualificação Técnica" como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa **Tomada de Preços nº 2021.05.12.01**, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no referido Conselho.

Por isso, o Conselho Regional de Administração insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Assessoria e Consultoria na Área Administrativa voltada para a área de **Organização, Sistemas & Métodos**, dentre outras inerentes à área de Administração, como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CE**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração e que consta na **Lei nº 4.769/65**, a qual criou a profissão de Administração.

4. DO PERIGO DA DEMORA

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

Ademais, **se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador/Tecnólogo de Gestão responsável pelo efetivo desempenho**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

desta consultoria organizacional, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, v.g., à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

5. DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do aludido certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.

Requer, portanto, em não sendo de chofre reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2021.

**Adm. Leonardo José Macedo
CRA-CE nº 8277
Presidente**